

EXMO. SR.

VEREADOR THIAGO ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 8º, 30 incisos I e XXII, 197 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos 6º, 23, incisos VI e VII e 225 da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI 2.531 /2025

*Dispõe sobre a criação do Comitê de Monitoramento da Assistência Farmacêutica do Município de Nova Lima, estabelece procedimentos para apuração de desabastecimento de medicamentos e sanções administrativas em caso de omissão, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO COMITÊ DE MONITORAMENTO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Nova Lima, o Comitê de Monitoramento da Assistência Farmacêutica, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e propor melhorias na gestão do fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde.

I - O Comitê será composto por:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

- b) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- c) 2 (dois) vereadores designados pela Câmara Municipal;
- d) 1 (um) representante indicado por instituição filantrópica com atuação comprovada no Município de Nova Lima.

§ 1º A cada ano, cada instituição integrante do Comitê deverá indicar formalmente seu representante até o dia 5 de janeiro. Caso a indicação não seja realizada dentro do prazo, considerar-se-á automaticamente reconduzido o representante já cadastrado, até nova designação oficial.

§ 2º O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada 45 (quarenta e cinco dias) dias, em sala reservada da Câmara Municipal de Vereadores, e extraordinariamente sempre que convocado por um de seus membros.

§ 3º As reuniões do Comitê deverão contar com quórum mínimo de 2 (dois) membros para deliberação válida.

§ 4º Os integrantes do Comitê escolherão, dentre os vereadores indicados, o seu presidente.

§ 5º O Comitê deverá publicar, até o mês de fevereiro de cada ano, o calendário oficial das reuniões ordinárias previstas.

§ 6º As reuniões poderão contar, mediante deliberação do Comitê, com a participação de cidadãos, especialistas ou representantes de entidades da sociedade civil, na condição de convidados, sem direito a voto.

§ 7º As deliberações do Comitê serão registradas em ata, assinadas por todos os membros presentes, e publicadas no site oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a realização da reunião.

§ 8º A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar ao Comitê, a cada reunião ordinária, relatório atualizado contendo dados dos últimos 12 (doze) meses

sobre os medicamentos adquiridos, estoques disponíveis, faltas registradas, atrasos na entrega e demais informações pertinentes. O Comitê poderá ainda solicitar documentos adicionais, relatórios e esclarecimentos sempre que necessário ao cumprimento de suas atribuições.

## **CAPÍTULO II**

### **DA NOTIFICAÇÃO DE FORNECEDORES**

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Nova Lima deverá, obrigatoriamente, notificar formalmente os fornecedores contratados no caso de atraso superior a 48 (quarenta e oito) horas na entrega de medicamentos essenciais.

Parágrafo único. A notificação poderá ser realizada por meio eletrônico, utilizando o endereço eletrônico previamente cadastrado pelo fornecedor no ato da contratação, devendo conter a descrição detalhada do item em atraso, o prazo contratual descumprido e a solicitação de justificativa por escrito.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO USUÁRIO**

Art. 3º O Município deverá manter canal de comunicação, telefônico e virtual, para que o usuário possa informar sobre o desabastecimento de medicação, devendo a reclamação ser autuada com numeração específica e conter dados suficientes para retorno quanto à demanda apresentada.

Art. 4º As farmácias municipais deverão, obrigatoriamente, carimbar na receita médica a expressão “não atendido” quando a medicação constar da lista do REMUME e não estiver disponível na unidade.

Art. 5º A Secretaria de Saúde deverá destinar setor específico para atendimento aos usuários que buscam informações sobre o fornecimento de medicações de alto custo, seja por meio administrativo ou judicial, devendo fornecer ao interessado,



responsável legal ou pessoa por ele autorizada, por assinatura simples, declaração formal sobre a ausência ou a suspensão do fornecimento.

Art. 6º A Secretaria de Saúde redirecionará para a Farmácia Central toda medicação que estiver disponível nas farmácias de bairro, sempre que houver ausência do item no estoque ou na Farmácia Central.

Art. 7º A Secretaria de Saúde providenciará a elaboração de protocolo contendo os procedimentos para abastecimento e controle de estoque de medicamentos, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, devendo ser atualizado a cada 180 (cento e oitenta) dias.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA APURAÇÃO DO DESABASTECIMENTO**

Art. 8º O Poder Executivo deverá enviar relatório mensal ao Comitê, por meio de ofício, no prazo de até 5 (cinco) dias antes de cada reunião ordinária.

Art. 9º Verificado o desabastecimento por período superior a 10 (dez) dias, o Poder Executivo deverá instaurar processo administrativo para apuração das causas.

§ 1º O processo será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, com conhecimento técnico na área.

§ 2º A decisão será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde para as providências cabíveis e ao Conselho Municipal de Saúde, que deliberará, por maioria simples, sobre sua homologação.

§ 2º-A O Conselho Municipal de Saúde deliberará sobre a homologação da decisão por maioria simples de seus membros presentes. Caso concorde, sua participação se encerrará neste ponto.



§ 2º-B Caso o Conselho delibere, por maioria simples, pela não homologação da decisão da comissão técnica da Secretaria Municipal de Saúde, deverá comunicar formalmente o Comitê de Monitoramento da Assistência Farmacêutica, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para que este promova, por meio de Comissão Especial, a abertura de procedimento legislativo de apuração com finalidade de fiscalização, conforme os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Permanecendo o desabastecimento por período superior a 30 (trinta) dias após a abertura do processo administrativo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá, no prazo de 2 (dois) dias, comunicar formalmente ao Comitê a continuidade da situação de desabastecimento.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO PELO COMITÊ**

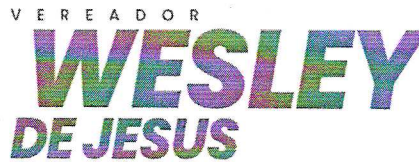
Art. 10º. Constatado o desabastecimento nos termos do art. 9º, o Comitê deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, requerer ao Presidente da Câmara a instauração de Comissão Especial para apuração legislativa, composta por 3 (três) vereadores, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Comissão Especial deverá apurar as responsabilidades. Em caso de fornecedor, o Prefeito e o Procurador-Geral do Município deverão ser comunicados. Em caso de servidor, deverá ser sugerida a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Se constatada omissão quanto à notificação ou à instauração do processo administrativo, a Comissão deverá requerer a abertura de processo administrativo com indicação de penalidade de exoneração.

§ 3º A decisão será submetida à votação em Plenário, exigindo-se maioria simples para aprovação.





§ 4º Aprovado o parecer e constatada a irregularidade, a Câmara Municipal encaminhará o relatório ao Ministério Público ou órgão competente, sugerindo providências legais, inclusive eventual inabilitação para o exercício de cargo público.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12º. Esta Lei revoga toda legislação em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 24 de abril de 2025.



Wesley de Jesus Silva  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Nova Lima, o Comitê de Monitoramento da Assistência Farmacêutica, bem como estabelecer procedimentos formais para a apuração do desabastecimento de medicamentos e aplicar medidas corretivas em caso de omissão do poder público ou de fornecedores contratados.

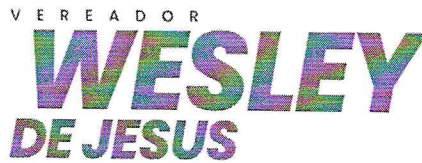
A motivação central desta proposta decorre da audiência pública realizada no dia 24 de abril de 2025, ocasião em que restou amplamente demonstrado, por meio de depoimentos presenciais e relatos encaminhados por escrito ao nosso gabinete parlamentar, que o desabastecimento de medicamentos nas unidades da rede pública de saúde tem causado prejuízos significativos à população novalimense, sobretudo àqueles em situação de maior vulnerabilidade.

As manifestações populares demonstraram, de forma inequívoca, que a ausência de medicamentos essenciais compromete o tratamento contínuo de doenças crônicas, agrava quadros clínicos e sobrecarrega ainda mais o sistema de saúde municipal com internações evitáveis e atendimentos emergenciais decorrentes da interrupção terapêutica.

Diante desse cenário, a criação de um Comitê técnico, multidisciplinar e com participação da sociedade civil, justifica-se como instrumento necessário à transparência, ao controle social e à melhoria da eficiência na gestão da assistência farmacêutica. O Comitê, além de acompanhar os fluxos de aquisição e distribuição, terá a competência de analisar dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizar falhas e propor soluções efetivas.

A proposição também prevê a normatização de condutas, a instauração de processos administrativos para apuração de falhas graves, mecanismos de responsabilização e medidas de apoio ao cidadão usuário, como canais de denúncia e emissão de declarações formais de desabastecimento.





Portanto, trata-se de iniciativa legislativa orientada pela defesa da saúde pública, da dignidade do usuário do SUS e do dever constitucional do Estado em garantir o acesso contínuo e universal a medicamentos.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, na expectativa de sua aprovação.

Nova Lima, 15 de abril de 2025.



Wesley de Jesus Silva  
Vereador